



Recife, 24 de OUTUBRO de 2023.

Ofício nº 064GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 212/2021, que visa instituir a “Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia” no município do Recife.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação da Parlamentar que, nos termos de sua justificativa, apresenta projeto que busca auxiliar as pessoas afetadas por essa síndrome, por meio da promoção de informações, da conscientização da sociedade, do atendimento multidisciplinar, da formação e capacitação de profissionais especializados, dentre outros.

Apesar da matéria do projeto em análise ser indiscutivelmente de interesse local, a finalidade prevista é de instituir diretrizes da política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, com a realização de diversas ações administrativas.

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, trata-se de matéria tipicamente administrativa, reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesses termos, em que pese à relevância do referido projeto de lei, tal iniciativa, por determinação constitucional, deve partir do Poder Executivo, em razão do princípio da reserva da Administração contido no art. 2º da Constituição Federal.

Vejamos o Parecer nº 1461/2023, da Procuradoria do Município do Recife, cujos fundamentos utilizam-se também para respaldar a presente exposição:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre





atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STF – AgR RE 653041 MG – MINAS GERAIS, Relator(a): EDSON FACHIN, Data de julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma).”

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

